CARTA REGIA.

EU ELREY. Faço ſaber a vós Preſidente, e Deputados da Meza da Inſpecçaõ da Bahia, que, ſendo-me preſente, que as muitas, e importantes dependencias da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, e da ſua Adminiſtraçaõ ſe achaõ detidas, ou deſamparadas na America, por falta de quem promova o cumprimento das Leys, e de quem execute as ordens, e dê conta das vexaçoens, e prejuizos, que ſe fazem aos negociantes: E que, tendo-ſe encarregado a varios procuradores, ou agentes, a execuçaõ, e cobrança das dividas activas, que nos pórtos do Braſil, e Minas ſe eſtaõ devendo aos homens de negocio, e mercadores que ſe tem apreſentado na Junta, ſe naõ experimentou até agora adiantamento algum, ſem aproveitar o privilegio de execuçaõ prompta, como de fazenda Real, que por Alvará de treze de Novembro de mil ſettecentos ſincoenta e ſeis Fui ſervido conceder ás dividas activas dos fallidos. E querendo evitar eſtas deſordens: Sou ſervido encarregar-vos aſſim a correſpondencia com a ſobreditta Junta ſobre todas as dependencias do Commercio, como o cuidado, e obrigaçaõ de fazer executar as dividas dos fallidos. E porque eſtas diligencias ſaõ todas a favor dos crédores, ou taõbem dos fallidos, que deverem perceber os dez por cento, determinados no ſobredito Alvará: Sou outro ſim ſervido ordenar que das cobranças feitas dentro deſſa cidade, e ſeu termo, ſe deduzaõ, para ſe repartirem por eſſa Meza da Inſpecçaõ, dous por cento do liquido que for arrecadado em cofre, ſendo a cobrança prompta. Sendo porém feita por execuçaõ, a qual ſe deve entender viva, e naõ a ſimples citaçaõ, ou penhora, ſe repartaõ pela meſma Meza da Inſpecçaõ

qua-

bCB
P8539
1760
7

70-610-49a
Wormser
5 fev

quatro por cento do liquido, que for arrecadado. Nas cobranças de fóra da comarca se deduziraõ similhantemente dous por cento para o Ministro, e seus Officiaes, a quem for remettida a executoria, sendo a cobrança prompta; e quatro por cento, quando for a cobrança por execuçaõ: E do liquido das remessas feitas de fóra da comarca para essa casa da Inspecçaõ, recebereis vós Presidente, e Deputados, dous por cento, ou sejaõ as cobranças feitas por promptos pagamentos, ou por execuçaõ viva: sem que em nenhum dos referidos casos se tire outra alguma commissaõ de remessas, as quaes se deveráõ fazer ao Provedor, e Deputados da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, com a devída distincçaõ, assim pelo que toca ás dispezas respectivas a cada huma das addições, como pelo que pertencer á cobrança de cada hum dos fallidos: Tendo huma mutua correspondencia com a mesma Junta sobre as referidas materias. O que me pareceo avizarvos, para assim o terdes entendido, e fazerdes executar sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estylos contrarios. Escrita no Palacio de N. Senhora da Ajuda a quatorze de Julho de mil settecentos e sessenta.

RFICB

REY.

Para o Presidente, e Deputados da Meza da Inspecçaõ da Bahia.

Foi impressa na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.